



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001865/2002-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.284 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2023  
**Recorrente** ISAAC MICHAAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

**PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR.**

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Súmula CARF 163.

**VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE.**

É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Lei Complementar nº 105/2001.

**MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Eventuais irregularidades na emissão ou prorrogação do MPF não implicam em nulidade do lançamento. Súmula CARF 171.

**DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.**

Para efeitos da contagem do prazo decadencial para ganhos de capital, aplica-se a regra do Art. 154, §4º do CTN, por se tratar de lançamento por homologação. Em relação ao IRPF aplica-se a regra do Art. 173, I do mesmo código.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTOS BANCÁRIOS IDÔNEOS. .**

Extratos bancários juntados pelo contribuinte que não possuam indícios de fraude são aptos a comprovarem a origem dos depósitos. Depósitos efetuados com histórico indicativo de se tratar de mesma titularidade, seja por se tratar de DOC-D durante a vigência da CPMF, ou por constar ser originário de dividendos, devem ser afastados da presunção de omissão de rendimentos.

**ISENÇÃO DA VENDA DE AÇÕES.**

Deve-se reconhecer a isenção da venda das ações que preencham os requisitos do Ato Declaratório PGFN N° 12, de 25/06/2018 devidamente comprovado nos autos.

#### GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE AÇÕES.

Para apuração do ganho de capital na venda de ações, deve-se considerar o custo inicial constante em extratos bancários ou da bolsa de valores, desde que não haja justificativa razoável para a sua desconsideração.

#### MULTA AGRAVADA. REDUÇÃO PARA MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE

Aplica-se a Súmula CARF 133, quando a única motivação para o seu agravamento foi o não atendimento a intimação fiscal visando a comprovação da origem de depósitos bancários.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto; reconhecer que os seguintes créditos foram atingidos pela decadência: (i) referente à renda variável apurada na competência 11/1997 e naquelas que lhe são anteriores; e (ii) referente aos demais rendimentos relativos ao ano-calendário de 1996; e, no mérito, reconhecer: (a) a isenção da venda das ações que preencham os requisitos do Ato Declaratório PGFN N° 12, de 25/06/2018, devidamente comprovado nos autos; (b) que os custos de aquisição constante nos extratos da BOVESPA (fls. 178 e ss) e BANCO CCF (fls. 264 e ss) devam ser considerados para a apuração do ganho de capital da venda das ações ali mencionadas; (c) como comprovadas as origens dos depósitos bancários no montante de R\$ 4.005.248,65 (quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil reais e sessenta e cinco centavos); e (d) que a multa agravada deverá ser reduzida ao percentual de 75%, nos termos da súmula 133.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.284 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001865/2002-91

## Relatório

Trata-se de continuidade de julgamento de RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto em face do Acórdão 6.506 - da DRJ/SPO II de 06 de Abril de 2004, após retorno de diligência nos termos da RESOLUÇÃO 2402-001.172 de 10/11/2022, a qual determinou a intimação sobre o teor da Resolução n.º. 2402-000.600, de 2017, para que o Recorrente exercesse o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Em resumo, o relatório da Resolução em tela menciona que (fl. 2755 e ss):

Em face do Recorrente foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 7.305.952,08, com juros de R\$ 4.623.821,33, multa de R\$ 8.219.196,01, totalizando R\$ 20.148.969,42.

O Recorrente apresentou impugnação, fls. 923 a 958, onde mencionou inúmeras irregularidades no MPF e que não verificou as bases na cobrança do tributo. Foi enviado em 15/08/2001 novo termo de intimação requerendo documentos de 1996 a 1999. Entendeu que as séries de MPF realizados pela fiscalização não guardam consonância com a sua necessidade. Entendeu que há uma arbitrariedade da fiscalização e nulidade. Menciona que tendo sido previsto um prazo para conclusão do MPF 08190002002016981 até de 24/02/2009 a prorrogação deu-se através de registro eletrônico e que não foi fornecido o demonstrativo de emissão. Entendeu que tal ato gerou uma devassa das informações fornecidas pelas instituições financeiras.

Preliminarmente, alegou a decadência no que diz respeito ao lançamento dos fatos geradores de 31/12/1996 e que, portanto, o crédito tributário está extinto, trazendo doutrina. Mencionou que o lançamento do IRPF é um tributo sujeito a homologação e que deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN., juntando acórdão do CARF.

Preliminarmente, alegou a nulidade do MPF e que não foi dada ciência do referido instrumento, citando o § 2º, do art. 13 da Portaria SRF 3000/99. Mencionou sobre a impossibilidade de violação do sigilo bancário, citando o art. 5º X e XII da CF. Trouxe jurisprudência e doutrina que embasam sua tese de impossibilidade da violação do sigilo bancário. Mencionou que o agente fiscalizador ao constituir o auto de infração não teria percebido a irretroatividade da LC 105/2001, uma vez que segundo o Recorrente “nos moldes do art. 5º, XXXVI da CF a lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito”. Citou ainda, o art. 144, § 2º, entendendo que deve haver a busca da verdade material. Alegou que não houve por parte da autoridade fazendária a busca suficiente da verdade material havendo falta de empenho. Alegou a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. Alegou que houve venda de 300 mil ações da COPENE S/A no valor de R\$ 50.997,00, que a fiscalização desconsiderou a DIPJ, na configuração da inexistência de ganhos de renda variável.

Mencionou que grande parte das ações foram vendidas entre 1996 e 1999 sendo de sua propriedade há mais de 20 anos.

Nesse sentido fundamentou o seu pleito de isenção no Decreto n.º. 1.510/76, conforme art. 1º e 4º. Mencionou que esse Decreto-lei foi revogado pela Lei 7.713/88, onde se tem que ações que completaram 5 anos na posse no mesmo contribuinte até 31/12/1998 permanecem exoneradas de tributação. Juntou jurisprudência do CARF.

Informou que não conseguiu os comprovantes junto a BOVESPA no prazo desta impugnação. Teceu comentário sobre a inexistência de omissão de rendimentos. Crítico o art.42 da Lei 9.430 por instituir nova presunção legal para o direito tributário e que esta norma não teria o condão de realidade factual ao concluir que todos os valores creditados em conta bancária seriam suficientes para presumir rendimentos tributários. Juntou jurisprudência do CARF.

Alegou que há justificativas de depósitos da conta do Banco Real para a conta do Banco Itaú conforme documentos de fls. 157 nos dias 01/07, 30/07, 16/08 e 06/10/99. Destacou que vários resgates de suas aplicações em fundo de investimentos foram baixados para a conta corrente, demonstrando com um quadro nesse sentido.

Entendeu que a multa de 112,50% aplicada no auto de infração deve ser reduzida para 75%, conforme jurisprudência trazida.

A decisão da 1ª Instância produziu a seguinte ementa (fl. 1198 e ss):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade, quando todos os atos de ofício foram praticados, sempre, por um servidor competente, devidamente designado no Mandado de Procedimento Fiscal-MPF.

O MPF constitui um mero instrumento de controle administrativo, instituído com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

DECADÊNCIA.

Afastadas as hipóteses de contagem segundo lançamento por homologação ou por declaração, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONSTITUCIONALIDADE. ATOS LEGAIS.

Não compete a autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISIÇÃO.

A requisição de informações sobre movimentação financeira efetuada junto às instituições financeiras, com observância das normas de regência e ao amparo da lei, não está sujeita à prévia autorização judicial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Retifica-se a planilha de evolução patrimonial para consignar como recursos, mês a mês, os valores de rendimentos comprovadamente pagos pela fonte pagadora. Na impossibilidade de se determinar a data de ingresso ou dispêndio dos recursos, considera-se, para fins de arbitramento, a hipótese mais benéfica para o contribuinte.

GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL.

Restando incomprovados os custos de aquisição das ações trazidos na impugnação, mantém-se o tratamento tributário adotado pela fiscalização na apuração dos ganhos líquidos em renda variável.

Com a revogação expressa do permissivo legal que outorgava a isenção, não estão mais alcançadas pela isenção os ganhos líquidos apurados nas alienações de ações realizadas posteriormente a edição da Lei nº 7.713/1988, ainda que relativas às alienações de ações que haviam completado cinco anos de posse até 31/12/1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

A comprovação da origem dos recursos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, afasta a presunção de omissão de rendimentos imputada.

#### APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

#### MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos/documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

#### PROVA COMPLEMENTAR.

Não configurada a impossibilidade de apresentação da prova documental na impugnação, por motivo de força maior, indefere -se o pleito de juntada posterior de prova.

Lançamento Procedente em Parte,

Em 09/06/2004, o contribuinte interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO contra a decisão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1. Nulidade do MPF, por motivos variados, o que implicaria na nulidade do auto de infração;
2. Decadência dos lançamentos referentes ao ano-calendário de 1996 e aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1997;
3. Violação ilegal do sigilo bancário do Recorrente;
4. Aplicação dos princípios constitucionais pelos Conselhos de Contribuintes afastando a aplicação de leis que ofendam os direitos constitucionais;
5. Irretroatividade da Lei Complementar 105/2001;
6. Falha na busca da verdade material por parte da fiscalização;
7. Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto;
8. Inexistência de omissão de ganhos líquidos em Mercado de Renda Variável;
9. Inexistência de omissão de rendimentos;
10. Redução da multa de 112,50% para 75% por inexistir motivo qualificador;

Em 07/11/2007, A 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes proferiu a Resolução 102-02.405 (fl.1600 e ss) convertendo o julgamento do Recurso Voluntário em diligência com a seguinte determinação:

- Solicitar da BOVESPA data e valor das operações em que Isaac Michaan, CPF nº 938.126.718-91, comparece, nos anos de 1997 a 1999, como comprador e vendedor em operações na bolsa, bem assim informar as contas bancárias utilizadas nessas operações;
- Intimar o Banco Bradesco para esclarecer a natureza dos lançamentos automáticos em razão de rendimentos oriundos de ações custodiadas (do . C90 — o histórico é DOC-CRED AUT.);
- Intimar o Banco Itaú para esclarecer se os lançamentos com histórico DOC se referem aos pagamentos de juros sobre capital próprio (doc.C89);
- Intimar o Banco Real para esclarecer sobre a Listagem C86, que o contribuinte alega referir-se a dividendos do • Grupo Real.

- Também pedir ao autuado esclarecimentos quanto a conta bancária proveniente dos R\$ 3.803.742,74 (C- 87-A — fl. 1338), e para apresentar elementos de prova das operações.

A Unidade de Origem emitiu Termo de Encerramento de Diligência (fl.1686/1687), sem contudo atender o que foi demandado, sob a alegação de que a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes estaria invertendo o ônus da prova.

O contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO (fl. 1690 e ss) em 19/04/2009, alegando em síntese que a diligência apenas repetiu documentos já juntados e não produziu nenhuma análise do que foi solicitado e pediu prazo adicional para juntada de provas.

Em 04/04/2017, foi proferida a Resolução n.º 2402-000.600 (fl. 2228 e ss) da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária em face do não atendimento da Resolução anterior. Desta feita, os autos foram retornados a autoridade de origem para que se cumprisse os ditames da Resolução n.º 102-02.405, como se segue:

1. Solicitar da BOVESPA data e valor das operações em que Isaac Michaan, CPF n.º 938.126.71891, comparece, nos anos de 1997 a 1999, como comprador e vendedor em operações na bolsa, bem assim informar as contas bancárias utilizadas nessas operações;
2. Intimar o Banco Bradesco para esclarecer a natureza dos lançamentos automáticos em razão de rendimentos oriundos de ações custodiadas (doc. C90 — o histórico é DOC-CRED AUT.);
3. Intimar o Banco Itaú para esclarecer se os lançamentos com histórico DOC se referem aos pagamentos de juros sobre capital próprio (doc. C89)
4. Intimar o Banco Real para esclarecer sobre a Listagem C86, que o contribuinte alega referir-se a dividendos da Grupo Real.
5. Solicitar ao autuado esclarecimentos quanto a conta bancária proveniente dos R\$ 3.803.742,74 (C87A — fl. 1338), e para apresentar elementos de prova das operações.
6. Intimar, ainda, o contribuinte acerca do relatório de diligência, com prazo para se manifestar.”

Na sequência, deve ser a fiscalização intimada a se manifestar sobre as razões e documentação juntada pelo Recorrente em decorrência da diligência efetuada, de maneira conclusiva, mormente no que se refere aos seus impactos no lançamento, com posterior retorno dos autos a esta instância para conclusão do julgamento.

#### Prossegue o Relatório da RESOLUÇÃO 2402-001.172:

Após o Termo de Diligência o Recorrente se manifestou e mencionou que o valor de R\$ 3.803.742,74 teve como fundamento a transferência entre contas de sua própria titularidade junto a outras instituições financeiras, tratando-se, portanto, de transações financeiras de origem comprovada não tratando de rendimento novo passível de tributação. A fim de fazer tal comprovação anexou documento 01, mas até o momento não obteve resposta do banco.

Porém, em sessão realizada em 10/11/2022, a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência por meio da RESOLUÇÃO 2402-001.172, para que o contribuinte fosse informado do teor do relatório fiscal da diligência anterior e se manifestasse a respeito.

**Relatório Fiscal** (fl. 2729 e ss)

Em 22/10/2020 foi juntado aos autos relatório fiscal cumprindo os ditames da Resolução nº 102-02.405 que em síntese trouxe as seguintes conclusões:

Os créditos relacionados no Anexo C-87-A-fl 1338, no montante de R\$ 3.803.742,74, que seriam provenientes de outra conta de mesma titularidade, não foram devidamente documentadas, não constando informações relativas a esta suposta titularidade. Portanto, referido montante não foi comprovado.

Em relação a intimação para o Banco Itaú/Unibanco S/A, houve comprovação em relação ao montante de R\$ 11.964,68 que referem-se a juros sobre capital próprio, portanto estão comprovados estes créditos.

Resposta do Banco Santander (sucessor do Banco Real S/A – período de 01/01/1997 a 31/12/1999) informa que não localizou os lançamentos anteriores a 01/01/2008. O contribuinte argumentou que os valores relacionados no “Doc C86” devam ser reconhecidos como pagamentos de dividendos e excluídos da base de cálculo do lançamento, porém tal alegação não encontra-se documentada. Desta forma, os valores constantes no Doc C86 no montante de R\$ 100.938,47 não estão comprovados.

Resposta do Banco Bradesco S/A comprova, de forma detalhada, a especificação dos lançamentos (dividendos), no montante de R\$ 84.224,39, quanto aos demais, pela ausência de identificação do remetente ou de prova documental, não estão comprovados.

Resposta a intimação para a BOVESPA:

Os documentos coletados da BOVESPA revelam todas as operações e as movimentações realizadas pelo contribuinte no período de 1997 até 1999. Possível, portanto, identificar todas as operações de compra e venda de ativos nesse mercado e nesse período.

Na manifestação, o contribuinte alega que, nos apurados ganhos líquidos em mercado de renda variável, a fiscalização desconsiderou o real custo de aquisição das diversas ações negociadas; assim como, deixou de computar prejuízos existentes no período. E para tanto, procurou demonstrar nas planilhas denominadas DOC.03 e DOC,04 a apuração dos ganhos/prejuízos no mercado de renda variável

Constatamos, contudo, que as apurações inseridas nessas planilhas não podem ser acatadas por não serem ratificadas com as informações trazidas da BOVESPA. Nessas condições, entendemos aplicável, para efeitos de aferição do custo de aquisição dos ativos, a atribuição de custo zero para esses ativos alienados, nos termos do disposto no artigo 16, 5 A" ,da Lei 7.713/1988 e, portanto, consideramos procedente as imputações feitas no lançamento de ofício.

**Manifestação do Contribuinte**(fls.2791 e ss)

Em 03/01/2023 o contribuinte juntou MANIFESTAÇÃO A DILIGÊNCIA, na qual, em síntese, afirma que:

1. Bolsa De Valores Do Estado De São Paulo - Bovespa (B3):

Ao apurar suposta omissão de ganhos líquidos em mercado de renda variável, a fiscalização deixou de computar os custos de aquisição de diversas ações negociadas pelo contribuinte (tendo sequer considerado adequadamente muitas das aquisições ocorridas entre 1996 e 1999, cujos dados já estavam prontamente

disponíveis). Além disso, deixou de computar os prejuízos existentes no período, bem como a isenção de ganho de capital para ações que eram de sua propriedade há mais de 20 anos (conforme artigos 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27/12/1976).

A atual diligência requereu à Bovespa um relatório de operações limitado aos anos da autuação (1997 a 1999). Vale mencionar que um relatório até mais abrangente (de 1996 a 1999) já constava do processo (às fls. 177 e seguintes dos autos) e foi também fornecido pela Bovespa.

Talvez a intenção da Resolução com a obtenção do mesmo relatório perante a Bovespa (B3) tenha sido a de espantar de vez qualquer potencial dúvida quanto à correspondência entre as compras efetuadas neste período (1997 a 1999) com as vendas efetuadas no mesmo período. Com a renovada confirmação perante a B3 sobre a completude das operações realizadas no período, pode-se constatar cabalmente que a própria documentação já constante dos autos seria capaz de comprovar os custos de aquisição de diversas ações negociadas entre 1997 e 1999.

A fim de contribuir com a análise da Fiscalização, ao ser intimado da resposta da B3 em sede de diligência, o Contribuinte juntou aos autos planilha de controle (arquivo não paginável às As. 2727) com a relação de ações objeto da autuação e a indicação do respectivo custo de aquisição, bem como as fls. do processo em que se encontram tais informações.

Da análise deste documento é possível concluir que em muitos casos a fiscalização considerou que o custo seria zero, quando na verdade o valor pago pelos ativos restava comprovado por documentos à disposição da fiscalização, especialmente o mencionado extrato emitido pela Bovespa e as declarações de imposto de renda do Contribuinte.

A título de exemplo, vejamos o que se deu com relação à venda de 200 ações da PETROBRAS S.A. ON ocorrida em 10/03/1997:

De acordo com o auto de infração, não teria sido possível verificar o custo dessas ações, motivo pelo qual o valor total da venda (R\$ 35.400,00) foi considerado ganho de capital para fins de apuração do imposto de renda.

Consta da DIRPF 1996/1997 (fls. 103 e seguintes), porém, que em 1996 o Contribuinte detinha 800.000 ações PETROBRAS S.A. ON, adquiridas pelo valor de R\$ 131.088,00. O custo unitário das ações, portanto, foi de R\$ 0,16386 (131.088/800.000). (fls. 103 dos autos)

Dessa forma, ao contrário do que defendeu a autoridade lançadora, o custo destas ações era sim passível de verificação e deveria ter sido considerado pelo auto de infração para fins de apuração do imposto de renda, especialmente porque constava de documento que à época estava à disposição da Autoridade Fiscal (DIRPF).

Tomando por base o valor unitário acima mencionado, temos que as 200 ações PETROBRAS S.A. ON alienadas em 10/03/1997 foram adquiridas pelo valor total de R\$ 32.772,00 (0,16386 x 200). **Nestes termos, o ganho de capital apurado nesta operação seria de apenas R\$ 2.628,00 (e não R\$ 35.400,00, como defendeu o auto de infração).**

Em um outro exemplo, nota-se que situação semelhante se deu com relação à venda de 1.000.000 ações da CEMIG em 14/10/1997:

O auto de infração considerou que o custo destas ações seria zero, o que resultou na apuração de ganho supostamente correspondente ao valor total da venda (R\$ 59.700,00).

Ocorre que consta do extrato apresentado pela Bovespa (fls. 188 dos autos) que o Contribuinte teria adquirido tais ações em 01/09/1997, data

em que realizou a compra de 2.000.000 ações pelo valor total de R\$ 92.700,00. **Significa dizer que tais ações tiveram custo unitário correspondente a 0,04635 (92.700/2.000.000).**

Assim, o custo das ações é passível de verificação e deve ser considerado para fins de apuração de eventuais ganhos. Tomando por base o valor unitário acima mencionado, temos que as 1.000.000 ações CEMIG alienadas em 14/10/1997 foram adquiridas pelo valor total de R\$ 46.350,00 (0,04635 x 1.000.000). Nestes termos, o ganho de capital apurado nesta operação seria de apenas R\$ 13350,00 (e não R\$ 59.700, como defendeu o auto de infração).

Conforme se verifica da planilha apresentada pelo Contribuinte como arquivo não paginável às fls. 2727, esta situação se repete para inúmeras operações, de sorte que se considerados os custos registrados nos documentos constantes dos autos, o imposto de renda devido em razão da verificação de ganhos líquidos em mercado de renda variável seria inferior ao valor considerado pelo auto de infração em mais de 40%.

Apesar da evidência das informações, a Autoridade Fiscal responsável pela atual diligência limita-se a afirmar - sem que para tal fosse apresentada qualquer memória de cálculo ou tampouco mencionados exemplos - que "as apurações insertas nessas planilhas não podem ser acatadas por não serem ratificadas com as informações trazidas pela BOVESPA".

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que tais apurações foram realizadas pelo Contribuinte de boa-fé, com o intuito de contribuir com a análise fiscal e o bom desenvolvimento do processo. Entretanto, a planilha trazida aos autos de forma alguma exime a Autoridade responsável pela diligência de, com base na documentação trazida aos autos, apresentar a sua leitura quanto aos fatos ocorridos. Este é, em última instância, o objetivo da elaboração de um relatório conclusivo de diligência.

Assim, deve a Autoridade Fiscal analisar as informações disponibilizadas pela Bovespa/B3, bem como os demais documentos constantes dos autos, e verificar o impacto destas informações sobre o lançamento fiscal. Tal providência, porém, não foi tomada.

Adicionalmente, vale repisar que a planilha elaborada pelo contribuinte traz, na coluna "DOC Comprobatório", para TODOS os casos que foram reapurados, a indicação do documento que fundamentou o custo considerado, inclusive com menção às fls. do processo onde tais documentos se encontram. (..)

Não procede, portanto, a afirmação genérica e vaga de que "as apurações não podem ser acatadas por não serem ratificadas com as informações trazidas pela BOVESPA". Do que consta do Relatório Fiscal, parece ao Contribuinte, ***permissa vénia***, que **as informações trazidas pela Bovespa sequer chegaram a ser efetivamente analisadas pela Autoridade Fiscal.**

Se forem considerados apenas os dados de 1997 a 1999 (já constantes dos autos e em sede de diligência confirmados pelo novo extrato da B3), bem como as informações que foram apresentadas nos autos - e que, frise-se, certamente poderiam ter sido acessadas pela fiscalização à época do auto de infração - pode-se seguramente concluir que:

- (i) há comprovação de custo para diversas ações negociadas no período da autuação, como se verifica no caso da Antártica Piauí, Belgo Mineira, Celg, Inepar, Petrobras, Randon Part, Siderúrgica Tubarão, dentre outros listados na planilha acostada como arquivo não paginável às fls. 2727;
- (ii) muitas das ações vendidas no período da autuação são as mesmas ações que estavam na propriedade do Contribuinte desde 1990, sendo nítidos os exemplos das Bandepe, Benzenex, Camargo Correa,

Duratex, Climax (Electrolux), Elekeiroz, Eucatex, Iguazu Café, Lacesa, Maio Gallo, Noroeste (Santander Noroeste), Sabesp, dentre outros;

(iii) outros comprovantes foram angariados pelo Contribuinte na forma do Anexo B ao recurso voluntário (fls. 1360 a 1389 dos autos), que comprovam subscrições realizadas no período em variadas empresas negociadas no período da autuação (dentre elas Acesita, Elekeiroz, Cia. Lorenz, Nitrocarbono, Rhodia etc.).

Essas operações e os correspondentes documentos estão resumidas no início do Anexo B, sendo que os documentos comprobatórios podem ser compulsados mediante a análise dos dados constantes na DIRPF/97 (fls. 101 a 106 dos autos), dos DOEs. 42 a 61 da impugnação (fls. 1024 a 1043 dos autos) e diversos extratos levantados durante a fiscalização.

Ressalte-se que a fim de auxiliar a análise da Fiscalização em sede de diligência, o Contribuinte elaborou, ainda, a planilha acostada como arquivo não paginável às fls. 2728, com a relação de todos os documentos constantes dos autos, bem como resumo dos dados constantes nestes documentos, tais como empresa ou fundo a que se refere, nome do intermediário, valores envolvidos, dentre outros. Tal documento não foi mencionado pelo Relatório Fiscal.

Feitos estes esclarecimentos, parece evidente ao Contribuinte que a presente diligência não pode ser finalizada sem que os documentos sejam efetivamente analisados pela Autoridade Fiscal. Este trabalho deve envolver a efetiva verificação do custo das ações, de eventual isenção de IRPF na alienação e demais hipóteses que resultam na redução da exigência fiscal. Eventual alegação no sentido de que a apuração realizada pelo Contribuinte não tenha sido ratificada pelas informações trazidas pela Bovespa, especialmente no contexto comprovação destas pelo Contribuinte por meio da indicação das fls. do processo de onde foram extraídas as informações, deve, obrigatoriamente, vir acompanhada dos motivos que justificariam, supostamente, tal alegada ausência de ratificação.

Adicionalmente, a desconsideração, pela Autoridade Fiscal, das informações cuidadosamente trazidas aos autos pelo contribuinte confirma a necessidade de cancelamento do auto de infração como um todo. O que se verifica no presente caso é que a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração, *permissa venia*, não agiu com o zelo necessário à atividade de lançamento e, como resultado, o auto de infração acabou exigindo do Contribuinte valores evidentemente indevidos. Tais exigências foram equivocadamente validadas pela Autoridade Fiscal responsável pela diligência que, em uma tentativa de convalidar a autuação, furtou-se à análise da farta documentação trazida aos autos no curso do processo.

## 2. Banco Bradesco:

Ao elaborar o auto de infração, a fiscalização incluiu na base de cálculo da autuação valores relativos a lançamentos automáticos feitos sazonalmente pelo Banco Bradesco em razão de rendimentos oriundos de ações custodiadas, especialmente pagamentos de dividendos, sobre os quais não há a incidência de DRPF. No curso do processo, o contribuinte apresentou, no DOC. C90 do recurso voluntário (fls. 1679), planilha com relação destes valores.

Intimado a se manifestar sobre a natureza de tais lançamentos, o Banco Bradesco apresentou registros que trazem informações como remetente, destinatário, valor, tipo do documento etc. (fls. 2263 e seguintes dos autos).

Tendo em vista que diversos depósitos indicaram a especificação "DIVIDENDOS" ou "DIVID.", confirmando os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte no curso do processo, a Autoridade Fiscal compreendeu como comprovado o valor correspondente a R\$ 84.224,93, que representa 74% dos depósitos indicados. Com relação a tais conclusões, nenhum reparo merece o

Relatório Fiscal. Os 26% restantes, que totalizam R\$ 29.996,32, foram entendidos pela fiscalização como não comprovados. (..)

A maior parte destes valores não comprovados (R\$ 25.617,95) está relacionada a cinco depósitos realizados até junho de 1997, cujos respectivos extratos não foram apresentados pelo Banco Bradesco na resposta à intimação.

Nota-se da resposta apresentada pela instituição financeira às fls. 2262 que nenhuma ressalva foi feita quanto à suposta impossibilidade de atendimento à intimação de forma integral. Na realidade, a resposta indica "ATENDIMENTO TOTAL", o que pressupõe que, ao menos na visão do Banco Bradesco, a intimação fiscal teria sido integralmente atendida.

Nesse contexto, a falta de apresentação dos extratos relativos aos cinco depósitos realizados até junho de 1997 parece decorrer de um equívoco por parte da instituição financeira. Em prol do princípio da verdade material, deve-se reintimar o Banco Bradesco para que sejam apresentados tais documentos, que certamente contribuirão para a comprovação do quanto vem sendo alegado pelo Contribuinte desde o início do processo.

Os demais depósitos entendidos como não comprovados (R\$ 4.378,37) foram realizados entre agosto e dezembro de 1997, e tiveram o respectivo extrato devidamente apresentado pela instituição financeira (fls. 2263 a 2266 dos autos). Apesar disso, a Autoridade Fiscal compreendeu que para estes casos, o remetente supostamente não teria sido identificado, o que justificaria a manutenção das respectivas exigências.

Ocorre que, *permissa vénia*, ao contrário do que afirma a fiscalização, o remetente do depósito foi devidamente identificado pelo Banco Bradesco. Os quatro documentos trazem a indicação de que a origem do depósito seria a subconta 4270 do Banco 341, agência 0911 (fl.2800).

Em respeito ao princípio da verdade material, é certo que tivesse a fiscalização dúvida quanto às informações disponibilizadas pelo banco Bradesco, tais como o CNPJ ou o detalhamento de remetente do depósito, deveria ter intimado a instituição financeira a prestar os devidos esclarecimentos, o que não foi feito. No lugar disso, a Autoridade Fiscal concluiu - *permissa vénia*, de forma precipitada - que tais depósitos não teriam sido comprovados.

Para além disso, vale notar que parte dos extratos entendidos como devidamente comprovados pela Autoridade Fiscal se referem a pagamentos de dividendos realizados pela REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANG no ano-calendário 1998. Tais extratos trazem exatamente as mesmas informações de agência e conta indicadas acima para os depósitos entendidos como não comprovados por suposta ausência de indicação do remetente:

Nesse contexto, é certo que os pagamentos rejeitados pelo Relatório Fiscal em razão de suposta ausência de remetente estão relacionados a esta mesma fonte pagadora, e devem, portanto, receber o mesmo tratamento atribuído aos valores pagos em 1998. O detalhamento do remetente foi apresentado em formato distinto pela instituição financeira para o ano-calendário 1997 tão somente em razão da formatação dos extratos.

Deste modo, devem ser desde já considerados integralmente comprovados os depósitos cujo extrato foi apresentado pelo Banco Bradesco, o que resultará na exoneração de ao menos 78% dos valores indicados pelo contribuinte no DOC. C86 do recurso voluntário. Com relação aos 26% restantes, deve-se reintimar a instituição financeira para apresentação dos documentos, em cumprimento às determinações da Resolução do CARF.

### 3. Banco Itaú:

Intimado a esclarecer se os lançamentos relacionados pelo contribuinte seriam efetivamente pagamentos de juros sobre capital próprio, o Banco Itaú

expressamente confirmou o quanto alegado pelo contribuinte, o que foi confirmado pela Autoridade Fiscal.

#### 4. Banco Santander S.A. (sucessor do Banco Real S.A.)

A fiscalização incluiu na base de cálculo da autuação, ainda, valores relativos a dividendos recebidos do Banco Real, relacionados pelo contribuinte no DOC. C86 do recurso voluntário (fls. 1479 dos autos).

Sobre estes valores, o Banco Santander S/A (sucessor do Banco Real), informou às fls. 2302 dos autos que os registros anteriores a 01/01/2008 foram destruídos. Em razão disso, o Relatório Fiscal considerou como não comprovados tais depósitos.(07/11/2007 - 1ª resolução).

Não obstante não ter sido possível obter a confirmação, por parte da instituição financeira, sobre a natureza dos valores relacionados pelo contribuinte, não se pode perder de vista que a própria fiscalização reconheceu tratarem-se dividendos, uma vez que, como se nota dos Anexos XIV, XV e XVI ao Termo de Intimação de 02/12/2002, ao lado de vários depósitos encontram-se as iniciais "DIV", evidentemente significando "DIVIDENDOS", que representam pagamentos isentos da incidência de IRPF.

Frise-se que à época dos fatos, os rendimentos isentos eram informados à Receita Federal através da DIPJ fornecida anualmente pelas fontes pagadoras. Dessa forma, tendo total acesso a essas informações, a fiscalização não poderia simplesmente tê-las desconsiderado no auto de infração.

Nestes termos, não resta alternativa senão o reconhecimento de que os valores relacionados pelo contribuinte no DOC. C86 do recurso voluntário devem ser reconhecidos como pagamentos de dividendos, e excluídos da base de cálculo do lançamento.

#### 5. Docs – D

A diligência envolveu, ainda, a intimação do Contribuinte para que prestasse esclarecimentos quanto aos valores indicados nas planilhas acostadas como DOCs. C87-A do recurso voluntário (fls. 1682 dos autos), no valor total de R\$ 3.803.742,74.

Conforme amplamente esclarecido pelo Contribuinte no curso do processo, tais valores se referem a transferências entre contas de sua própria titularidade em outras instituições financeiras, que ingressaram em conta mantida perante o antigo Banco Real. Trata-se, portanto, de movimentação financeira de origem efetivamente comprovada, advinda do patrimônio do próprio Contribuinte, e não rendimento novo, passível de tributação

A fim de buscar atender à intimação fiscal da diligência e comprovar a origem de tais transferências interbancárias, o Contribuinte acionou o Banco Santander (sucessor do Banco Real), solicitando a indicação dos remetentes dos DOCs-D (fls. 2704 dos autos), mas recebeu resposta no sentido de que a instituição financeira não mais detinha os respectivos arquivos - frise-se, relativos a períodos decorridos há mais de vinte anos. Diante disso, o Relatório Fiscal compreendeu que a titularidade da conta bancária não teria sido devidamente documentada pelo Contribuinte.

Ocorre que constam dos autos provas suficientes para demonstrar a origem da movimentação financeira ora em análise, devendo ser reconhecida a inexigência dos valores de imposto de renda relacionados. Em especial, os extratos bancários que já constam nos autos nomeiam tais transferências como "DOC-D" (coluna "HISTÓRICO"), o que é suficiente para demonstrar que se referem a transferências entre contas bancárias de titularidade do próprio Contribuinte (origem comprovada).

À época dos fatos (1998 e 1999), as transferências de recursos entre contas de mesma titularidade mantidas em instituições financeiras distintas eram realizadas mediante a utilização do documento de transferência "DOC-D", ou cheque. Embora o controle, pelo BACEN, sobre a identificação e o registro das operações de forma individualizada seguisse normas mais brandas que as atuais, o controle quanto à titularidade era fundamental. Isso porque, a depender da origem dos recursos (se de contas de terceiros ou de mesma titularidade), a movimentação financeira estaria ou não sujeita à incidência da CPMF, contribuição pela qual o banco era responsável pela retenção e recolhimento.

A Carta-Circular BACEN n.º 3.119/04 traz esclarecimentos sobre os diferentes tipos de Documentos de Crédito (DOCs) a serem utilizados para fins de referência quanto à retenção e recolhimento da CPMF. (..)

Antes disso, o BACEN já tinha um sistema operacional que verificava o cumprimento dos requisitos relativos à utilização do "DOC-D". Note-se que nos termos da Carta-Circular n.º 2745/97, este tipo de DOC deveria ser devolvido nos casos em que a transferência de recursos se desse entre contas de titularidade distinta, ou mesmo de titularidade conjunta(..)

Como se verifica, para que fosse utilizado o "DOC-D", a transferência de recursos deveria ser realizada, obrigatoriamente, entre contas cadastradas sob o mesmo CPF. Isso porque, nos casos em que a movimentação financeira envolvesse transferência de recursos (CPFs distintos), ela estaria sujeita à CPMF, e por isso deveria ser referenciada como "DOC E", e não "DOC D".

Resta demonstrado, portanto, que se trata de movimentação financeira de origem comprovada, o que afasta a presunção legal de omissão de rendimentos: há evidências fáticas suficientes de que as transferências foram originadas de contas de titularidade do próprio Contribuinte.

Demonstração da **origem** da movimentação financeira em questão, a Contribuinte pede *vénia* para detalhar ainda mais a legislação que vigia à época quanto à CPMF, tendo em vista que a classificação das movimentações financeiras como "DOC E" ou "DOC D" se dava em razão da incidência dessa contribuição.

Nos termos do art. 2o da Lei n.º 9.311/96, a CPMF deveria incidir sobre quaisquer movimentações financeiras que resultassem em transmissão de titularidade de recursos. As operações não translativas de titularidade gozavam de isenções ou reduções de alíquota a zero - que implicam, na prática, em não incidência da CPMF. É o caso das movimentações de valores entre contas de mesma titularidade, que tiveram a alíquota da CPMF reduzida a zero, nos termos do art. 8o, II da Lei n.º 9.311/96(..)

Nesse contexto, dispunha a Circular BACEN n.º 2.733/97 quanto aos meios para a realização das transferências entre contas de mesma titularidade de que tratam o art. 8o, II da Lei n.º 9.311/96:

*"Art. 2o Para os fins do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9.311/96, e observadas as normas do Ministério da Fazenda a que se refere o parágrafo 2o do mencionado artigo, nos casos de transferências de recursos entre contas correntes de depósito dos mesmos titulares, envolvendo instituições financeiras distintas, será utilizado, à opção do titular da conta, o documento de transferência - DOC "D" ou o cheque específico de que trata o Anexo II desta Circular."*

Isto é, para assegurar a aplicabilidade da alíquota zero da CPMF sobre transações entre contas correntes de mesma titularidade, nos termos da regulamentação estabelecida pelo BACEN, este tipo de transferência bancária só poderia ser realizada mediante a utilização dos documentos denominados "DOC-D" (utilizado nos casos em que não há incidência da CPMF) ou cheque

específico. E é exatamente por se tratarem de transferências originadas de contas bancárias mantidas pelo próprio Contribuinte em outras instituições financeiras que a relação de depósitos que soma R\$ 3.803.742,74 traz, na coluna "HISTÓRICO", a referência "DOC-D".

Frise-se que, por força da Carta-Circular BACEN n.º 3.119/04, esta referência só poderia ser adotada nos casos em que não incidisse a CPMF. Havendo a incidência desta contribuição - como nos casos de transferências entre contas de titularidade distinta - a referência a ser utilizada seria "DOC-E", e nunca "DOC-D".

No caso, somente operações financeiras que resultem em transferência de titularidade poderiam ensejar eventual acréscimo patrimonial, afinal, se os recursos não sofrem modificação de titularidade, mas mera movimentação, não há acréscimo. Isto significa dizer que só poderiam ser considerados rendimentos valores passíveis de tributação pela antiga CPMF. E, no presente caso, sendo certo que sobre os valores referenciados como "DOC-D" não incidiu a CPMF, não se pode aceitar, em hipótese alguma, que estes montantes sejam entendidos como eventuais rendimentos do contribuinte. Assim, não há dúvida de que estes valores devem ser excluídos da base de cálculo da autuação.

Assim, conclui reiterando o cancelamento da autuação diante de todo o conjunto probatório juntado aos autos.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### **Preliminar – NULIDADES**

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE do MPF ensejador do Auto de Infração aqui contestado, sob o argumento de que não teve ciência do MPF a despeito das suas sucessivas prorrogações, o que representaria uma violação do §2º, do art. 13 da Portaria SRF 3000/99 e que houve violação do seu sigilo bancário mediante violação do princípio da irretroatividade da LC 105/2001.

Em relação ao MPF, faz-se necessário lembrar que tal instrumento se configura em uma série de atos administrativos que visam, apurar num procedimento fiscalizatório, eventuais créditos tributários não constituídos pelo contribuinte, seja em função de eventuais omissões, seja em função de interpretações da legislação tributária contrárias ao entendimento do ente estatal, que culmine em redução ou no não pagamento de tributos.

Ressalte-se que nem todo MPF resultará em auto de infração, documento que inicia a fase litigiosa do procedimento fiscal nos termos do Art. 7º do Decreto 70.235/1972. Portanto, não há que se falar em nulidade antes do início do procedimento fiscal, incabível tal argumento.

A reforçar este entendimento, tem-se o Enunciado da Súmula CARF 171:

“Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Quanto a nulidade por eventual violação de sigilo bancário, também não merece acolhimento, uma vez que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho e na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue ementa neste sentido:

Numero do processo: 11634.000553/2006-26

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 30 00:00:00 GMT-03:00 2009

Data da publicação: Thu Jul 30 00:00:00 GMT-03:00 2009

Ementa: (...). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º - Pode ser aplicada, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. (...) Numero da decisão: 2202-000.177

Ato contínuo, é cediço o entendimento de que não cabe ao CARF discutir constitucionalidade de normas, pois trata-se de reserva de jurisdição, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, nego as preliminares de nulidade alegadas.

### **Preliminar – DECADÊNCIA**

Neste ponto, em relação aos rendimentos de renda variável resta imperativo o reconhecimento da decadência dos lançamentos apurados na competência 11/1997 e naqueles que lhe são anteriores, nos termos do Art. 154,§4º do CTN. Conforme regra no Art. 173, I do CTN, reconhece-se a decadência para os demais rendimentos relativos ao ano-calendário de 1996, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 26/12/2002. Verificada, portanto, a decadência parcial do lançamento.

### **Falha na busca da verdade material por parte da fiscalização;**

No que tange a alegada falha na busca da verdade material, importante relembrar que tal princípio se presta a mitigação do rigorismo formal e tem a sua aplicação adstrita a previsão legal, notadamente nas hipóteses previstas no Art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º do Decreto nº 70.235 de 1972, admitindo exceções temporais para a produção de provas.

Tal princípio não pode ser invocado no sentido de se exigir que o fisco realize o trabalho que caberia ao contribuinte, ou seja, o contraditório e a produção de provas que neguem o direito alegado pela fiscalização.

Ademais, o pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção, sobre a matéria. Aplica-se o Enunciado da Súmula CARF 163.

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Assim, o que o contribuinte chama de “falha na busca da verdade material” na realidade revela-se como falha na produção de provas no prazo da impugnação. Portanto, infundadas as alegações da RECORRENTE neste ponto.

**No Mérito**

Para análise do mérito, deve-se confrontar as informações fiscais que retornaram da diligência determinada pela resolução 2402-000.600, com a manifestação do contribuinte, como segue:

**Sobre a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto**

Nos termos do relatório constante no Acórdão da DRJ (fl. 1202) ora recorrido, verificou-se excesso de aplicações com rendimentos sobre origens não comprovadas, o que implicaria em Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Esta questão foi analisada no voto do relator da Resolução 2402-001.172, nos termos seguintes:

A hipótese de incidência do acréscimo patrimonial está no art. 3º§ 1º da Lei 7.713/88 e sua forma de apuração mês a mês conforme art. 2º da Lei 8.134/90.

Às fls. 724/726 foi elaborado um demonstrativo de variação patrimonial a descoberto detectado nos meses de Jan/96 a Abr/96, Jul/96, Nov/96 e Dez/96, decorrente de saldos constantes em contas mantidas junto em instituições financeiras em 01/12/1996, não incluídos na DIRPF 1997/1996 e não justificados, bem como de negócios realizados em 1996 na Bovespa também não justificados, conforme termo de intimação de 02/12/2002 de fls. 32/33 e 35/38.

O contribuinte havia sido intimado a justificar a origem tanto dos saldos de aplicações financeiras em 31/12/96, quanto de Recursos aplicados na bolsa de valores em 1996 no montante de R\$ 351.700,84, representada por compras no valor de R\$ 514.998,75, deduzidos o valor de R\$ 163.297,91 de venda de ações.

No demonstrativo de fls. 724/726 foi realizado como origem de recursos declarados os valores relativos às alienações das ações declaradas nas DIRPF/1997-AC 1996 (fls. 98/103), com exceção da alienação de 300.00 ações PNA da COPENE AS, por R\$ 50.997,00. Também, não foram computados os valores dos rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva, segundo item A-3 do Termo de Verificação de fl. 720, por falta de apresentação de comprovantes, apesar das intimações para tal.

Nos moldes das fls. 173/219 e em atendimento ao Fisco as fls. 121/123 constata-se que no ano-calendário de 1996 não há registro de alienação das 300.000 ações PNA da COPENE SA por R\$ 50.997,00 conforme fls. 98/103. Não houve por parte da recorrente qualquer prova de venda das ações.

A fiscalização desconsiderou a alienação como fonte de recurso na análise da avaliação patrimonial nos moldes das fls. 724/726.

No entanto, o Fisco computou como ingresso de Receita as demais alienações de ações consignadas na DIRPF de fls. 98/103. São elas (112.247 ações ON da Celulose Irani SA, em 25/06/1996, por R\$ 29.258,30; 1.223.770 ações ON da CEMIG SA, em 02/08/1996, por R\$ 38.548,51; ações PN das Industrias Fabrini SA, por R\$ 34,65, em 27/05/1996; 52.077 ações PN das Industrias Fabrini SA, por R\$ 5.639,93, em 27/05/1996), apesar da decadência.

Como é sabido o acréscimo patrimonial deriva de uma presunção e deve ter prova em contrário para o seu esclarecimento a sua inexistência.

Conforme fls. 1232 dos autos foi acolhido o recebimento de dividendos no ano-calendário de 1996, como fonte de recursos da variação patrimonial conforme fls. 724/726 e 868/879.

Os rendimentos recebidos por Congregação Monte Sinai no montante de R\$ 7.779,74 consignados na DIRPF por ausência de informação foram distribuídas mês a mês de Janeiro a Dezembro, a razão de 1/12 total anual. A partir daí às fls. 1.233 a DRJ elaborou um novo cálculo para o ano-calendário de 1996, apesar da decadência.

**A DRJ recalculou o valor da variação patrimonial a descoberto conforme fls.1048/1049. Então os novos valores de acréscimos patrimonial a descoberto são os constantes nas fls. 1.233.**

#### Inexistência de omissão de ganhos líquidos em Mercado de Renda Variável;

A princípio o contribuinte não comprovou através de documento hábeis e idôneos os valores em 31/12/98 das ações PN da Borlem SA, ON da Cimento Itaú SA e ON da Sabesp (SBSP3), declarados na DIRPF/99-AC 1998 (fls. 114). Para a apuração do custo destas ações, a fiscalização considerou que as planilhas anexadas pelo contribuinte não podem ser acatadas por não serem ratificadas com as informações trazidas da BOVESPA. Assim, para efeitos de aferição do custo de aquisição dos ativos, foi atribuído custo zero. Como bem notado pelo relator da última resolução:

Conforme item B-1 do termo de intimação de 02/12/2002 fls. 32/90 e item B-1 do termo de verificação fls. 720/721 não apresentou a origem dos títulos e papeis vendidos na Bovespa no período de 1997 a 1999, no montante de R\$ 11.263.776,11, não juntando documentos hábeis sequer fotocópia do original e nem informou os respectivos títulos e suas vendas na DIRPF 98/99 ano-calendário 97 e 98.

O contribuinte não comprovou através de documento hábeis e idôneos os valores em 31/12/98 das ações das empresas acima aludidas, declarados na DIRPF/99-AC 1998 fls.114.(..)

No que diz respeito a compra de diversas ações realizadas no período de 91 a 95 fls. 890/909 temos onze mil ações da Antártica Piauí, 126 PNA (25/04/95 fls. 890) 965 mil ações da Bandep 112 PN (09/01/91), 500 mil ações da CELG 102 PNB (11/07/95 fls. 891).

Não há entre as documentações trazidas pela recorrente que demonstre que as ações cujo o custo foi considerado zero pela fiscalização (fls. 733/762).(sic)

A fiscalização adotou o procedimento correto referente ao ganho líquido em renda variável nos moldes das fls. 729/762 onde não ficaram comprovadas perdas que pudessem realizar uma compensação.

Contribuinte ficou-se inerte na produção dessas provas não se valendo do art. 16 do decreto 70.235.

Com este entendimento, tem-se jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 19515.721925/2011-87

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jan 19 00:00:00 GMT-03:00 2018

Data da publicação: Thu Feb 15 00:00:00 GMT-03:00 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. **O custo de aquisição de participação societárias é calculado tomando-se por base o valor total despendido para aquisição das ações ou quotas, comprovado mediante documentação hábil e idônea.**

Numero da decisão: 2401-005.248

Nome do relator: RAYD SANTANA FERREIRA

Entretanto, em sede de manifestação, o CONTRIBUINTE insiste que tais custos foram comprovados por documentos postos a disposição da fiscalização, inclusive o extrato emitido pela BOVESPA. Porém, tal alegação não procede, uma vez que o extrato não informa o custo das referidas ações, sendo estes referidos apenas nas planilhas e na DIRPF/1997 do CONTRIBUINTE, o que foi considerado insuficiente pela fiscalização, pois não consta prova do dispêndio realizado.

Contudo, deve-se reconhecer que existe nos autos extratos do BANCO CCF (fls. 264 e ss) e da BOVESPA (ANEXO 2 - fl. 178 e ss) no qual constam valores de aquisição de algumas ações que aparentemente não foram consideradas pela fiscalização, sendo que faz-se necessário considerar tais valores como valor de custo na apuração do ganho de capital.

Assim, em que pese o argumento de que os custos das demais aquisições foram comprovados, o fato é que estas supostas comprovações foram produzidas pelo próprio contribuinte, não tendo nenhum fato externo que as sustentem, para estas mantém-se o custo zero nos termos do Acórdão recorrido.

Porém, como existem ações cuja aquisição se deu há mais de 20 anos, ao contrário do entendimento da DRJ, deve-se reconhecer a isenção para estes títulos conforme inteligência do Ato Declaratório PGFN Nº 12, de 25/06/2018, transcrito a seguir:

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 25 DE JUNHO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho

de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)."

Conclui-se, diante do exposto, que em relação a omissão de ganhos líquidos em mercado de renda variável, dou provimento parcial no sentido de reconhecer a isenção de ganho de capital para as ações adquiridas até 31/12/1983 e que não sofreram mudança de titularidade por cinco anos, até 22/12/1988, também reconheço que, para as demais ações deve ser adotado como custo de aquisição o valor de compra constante nos extratos da BOVESPA e BANCO CCF (já citados), caso haja, para as demais mantém-se o custo zero.

Inexistência de omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados:

Em relação aos depósitos bancários não identificados, cumpre conferir as informações oriundas da diligência e da manifestação do contribuinte:

1. O Banco Bradesco S/A comprova, de forma detalhada, a especificação dos lançamentos (dividendos), no montante de R\$ 84.224,39. Em relação ao restante, que totaliza R\$ 29.996,32, o contribuinte afirma que a maior parte destes valores não comprovados (R\$ 25.617,95) está relacionada a cinco depósitos realizados até junho de 1997, cujos respectivos extratos não foram apresentados pelo Banco Bradesco na resposta à intimação, razão pela qual solicita a reintimação da instituição bancária.

Quanto aos demais (R\$ 4.378,37) informa que foram realizados entre agosto e dezembro de 1997, e tiveram o respectivo extrato devidamente apresentado pela instituição financeira (fls. 2263 a 2266 dos autos), sendo que o remetente do depósito foi devidamente identificado pelo Banco Bradesco. Os quatro documentos trazem a indicação de que a origem do depósito seria a subconta 4270 do Banco 341, agência 0911(fl.2800).

Quanto a alegação de que resta comprovada a origem do depósito, uma vez que constam no extrato a subconta e a agência, importante salientar que, a princípio, tal informação não seria suficiente para o deslinde da dúvida suscitada, porém convém mencionar que, tal subconta e agência também aparecem nos depósitos considerados comprovados que se referem a pagamento de dividendos(fl. 2801), portanto resta plausível a alegação de comprovação da origem destes depósitos por parte do contribuinte.

Assim, em relação aos depósitos considerados como de origem não comprovada, deve-se considerar comprovado os montantes de R\$ 84.224,39, conforme

informação fiscal, e de R\$ 4.378,37, cuja conta de origem é a mesma dos anteriores.

Quanto ao pleito de uma nova intimação ao Bradesco, entendo como incabível, uma vez que referidos extratos deveriam ter sido apresentados pelo CONTRIBUINTE desde a primeira intimação, e caberia a ele ter diligenciado junto ao banco para eventual correção de tais informações, ademais o prazo para apresentação de provas encontra-se precluso e não há, por parte deste julgador, dúvidas que impeçam o julgamento do feito.

2. O Banco Itaú informou que o montante de R\$ 11.964,68 referem-se a juros sobre capital próprio, portanto estão comprovados estes créditos. Tal valor, portanto deve ser desconsiderado da base de cálculo do lançamento ora questionado.
3. O Banco Real/Santander não atendeu a intimação sob a alegação de que os documentos solicitados já haviam sido destruídos em função do lapso temporal decorrido.

Entretanto, consta nos autos, fl 1479, extrato do Banco Real discriminando os dividendos recebidos, não se vislumbrando razão plausível para a sua desconsideração pela fiscalização.

Em caso de dúvida por parte da fiscalização, caberia a ela solicitar diretamente a entidade financeira as informações necessárias, sendo que, se tal providência tivesse sido providenciada durante o procedimento fiscal, não haveria lapso temporal que justificasse a negativa por parte da instituição.

Para que uma prova seja desconsiderada, é imprescindível que haja justificativa, logo acato a alegação do contribuinte no sentido de considerar como de origem comprovada o montante de R\$ 100.938,47, devendo o mesmo ser retirado da base de cálculo do lançamento.

4. Solicitar ao autuado esclarecimentos quanto a conta bancária proveniente dos R\$ 3.803.742,74 (C87A — fl. 1338), e para apresentar elementos de prova das operações.

A informação fiscal considerou que tais valores não tiveram origem comprovada, porém o contribuinte alega que estes se referem a transferência de mesma titularidade e, como prova, informa que, em função da legislação da CPMF, vigente à época, movimentações financeiras de mesma titularidade eram registradas com o histórico “DOC-D” (fl.1716), isto porque tais transações eram isentas da mencionada contribuição.

Desta forma, entendo que por se tratar de movimentação financeira de uma mesma titularidade, não há que se questionar a origem de tais valores, estando com razão o contribuinte quanto a este fato.

#### Redução da multa de 112,50% para 75% por inexistir motivo qualificador

No tocante a multa agravada de 112,50% deve ser aplicado a Súmula do CARF nº. 133 aprovada pelo pleno em 03/09/2019 devendo ser reduzida para multa de ofício.

“Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial no sentido de:

- A. Reconhecer a decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1996 e, referente à renda variável, para os fatos geradores apurados na competência 11/1997 e naquelas que lhe são anteriores;
- B. Reconhecer a isenção da venda das ações que preenchem os requisitos do Ato Declaratório PGFN N° 12, de 25/06/2018;
- C. Reconhecer que o custo de aquisição constante nos extratos da BOVESPA (fls. 178 e ss) e BANCO CCF (fls. 264 e ss) devam ser considerados para a apuração do ganho de capital da venda das ações ali mencionadas;
- D. Reconhecer como comprovadas as origens dos depósitos bancários no montante de R\$ 4.005.248,65 (quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil reais e sessenta e cinco centavos). Devendo tal valor ser excluído DA BASE DE CÁLCULO do lançamento.
- E. Reconhecer que a multa agravada deverá ser reduzida ao percentual de 75%, nos termos da súmula 133.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes